

À 10ª Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social

O STCDE - Sindicato dos Trabalhadores Consulares e das Missões Diplomáticas muito agradece a melhor atenção dos membros da Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social para quanto segue,

CONTEXTO

O pessoal dos Serviços Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, na nova terminologia legalmente consagrada “Trabalhadores dos Serviços Periféricos Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros - SPE do MNE”, viu o seu estatuto funcional pela primeira vez consagrado com a publicação do Decreto-Lei n.º451/85, de 28 de outubro.

Até ao início da sua vigência, os trabalhadores abrangidos pelo diploma eram considerados como contratados localmente, nomeadamente em prestação eventual de serviço por ajuste verbal, não estando a sua contratação sujeita a quaisquer normas escritas, existindo incompreensível disparidade de tratamento entre trabalhadores.

Ora o Decreto-Lei 451/85, como confessadamente resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 444/99, de 3 de novembro, apesar da sua publicação, nunca foi, de facto, aplicado.

Nesse contexto, surgiu a necessidade de, por via do citado Decreto-Lei n.º 444/99, fazer aprovar um Estatuto do Pessoal dos Serviços Externos do MNE, que:

- consagrou, de modo expreso, uma estrutura funcional contendo grupos profissionais, carreiras e categorias, com definição hierárquica, prevendo, ainda, dentro de determinadas categorias, áreas funcionais de atuação profissional;

- implementou um sistema de avaliação e classificação de serviço, regras para admissão de trabalhadores, regimes de promoção e progressão na carreira, regimes de mobilidade, estruturação de direitos, deveres e garantias, regimes de exclusividade, incompatibilidades e acumulações;
- estatuiu um regime disciplinar aplicável;
- estabeleceu modalidades de horários de trabalho;
- caracterizou e definiu os efeitos do trabalho extraordinário, noturno e em dias de descanso semanal, o regime de férias, faltas, licenças e feriados;
- criou um sistema retributivo próprio, bem como um regime de proteção social e, finalmente,
- as regras atinentes à cessação da relação jurídica de emprego.

O Decreto-Lei nº 444/99 vigorou durante cerca de 12 anos. O processo da sua revisão, por iniciativa do XIX Governo Constitucional e após obtenção de autorização legislativa, decorreu a partir de 2 de maio de 2012 e culminou com a publicação do Decreto-Lei nº 47/2013, de 4 de abril.

O STCDE, por existirem regras aprovadas desde 2007 que regiam, em sentido lato, a Administração Pública e atendendo à unidade do sistema jurídico e à necessidade de harmonização e compatibilização dos regimes específicos com os regimes jurídicos de emprego público, reclamava igualmente a revisão do Decreto-Lei nº 444/99, por ser integrador de normas especiais que regiam, de igual forma, um corpo especial da Administração Pública.

Nesta perspetiva, o STCDE entendeu existirem pressupostos negociais que deviam ser respeitados, nomeadamente em relação ao tema hoje em debate, a duração semanal de trabalho.

Independentemente da modalidade da contratação, da carreira ou da categoria, o horário de trabalho não poderia exceder 35 horas semanais, distribuídas, por regra, de

segunda a sexta-feira, de acordo com a modalidade concretamente fixada, exceto no que se reporta aos Auxiliares de Serviço que - sem prejuízo do trabalho extraordinário ou a prestação de trabalho em dias de descanso semanal obrigatório, complementar e feriados - têm o respetivo horário, em que a duração semanal, pode ser fixada de segunda-feira a sexta-feira e sábado, até às 13:00 horas.

O STCDE empenhou-se em que fosse dada aplicação prática às disposições constantes da legislação adotada nos anos posteriores à entrada em vigor do Decreto-Lei nº 444/99, assim como às recomendações da OIT.

Em resultado da análise crítica global do projeto de revisão proposto pelo MNE, foi de imediato manifestada forte discordância relativamente ao regime proposto para os trabalhadores das residências oficiais do Estado.

Se, por um lado, se mostrava necessário consagrar e concretizar alguns aspetos particulares, que careciam de enquadramento legal, dada a peculiaridade em que o exercício daquelas funções se desenvolve nos locais de representação do Estado no estrangeiro, adequando o exercício das mesmas àquela concreta realidade, por outro, não menos verdadeira se mostrou a falta de razoabilidade das propostas apresentadas, nomeadamente as que pretendiam designar *“os trabalhadores que exercem funções nas residências oficiais do Estado como trabalhadores domésticos”*.

Como vinha sendo repetidamente referido pela jurisprudência, as residências são de representação e o Estado, como é sabido, não tem agregado familiar!

A publicação do Decreto-Lei nº 47/2013, em 4 de abril, ao estabelecer arbitrariamente e ilegalmente, por não ter existido negociação relativamente à criação da carreira especial de Assistente de Residência (opção nunca apresentada ao STCDE no decurso da negociação) veio dar cobertura legal à fixação de uma carga semanal horária de 44 horas, criando assim uma situação de exceção no Estado de Direito, que não o honra nem dignifica.

POSIÇÃO DO STCDE

O regime estatutário dos trabalhadores que exerciam as suas funções nas residências oficiais do Estado era de 35 horas, em consonância com as regras vigentes no seio da Administração Pública portuguesa, como tinha sido de 36 horas ou de 39 horas quando eram estas as regras no seio desta mesma administração.

Ao serem confrontados com a obrigação de prestação de serviço durante 44 horas por semana, regime imposto de forma inesperada e unilateral, estes trabalhadores sofreram objetivamente uma redução remuneratória de 25,7% assim como um aumento dos limites máximos de período normal de trabalho, diário ou semanal.

Ora, a aplicação do aumento da carga horária semanal às situações pré-existentes violou, de modo flagrante, o denominado princípio da proteção da confiança *insito* no princípio do Estado de direito democrático (art. 2º da Constituição), bem como o princípio da igualdade (art.º 13º da Lei Fundamental), na medida em que não se mostra justificado este tratamento diferenciado para os trabalhadores abrangidos pelo âmbito de previsão da norma.

Com efeito, não podemos deixar de os comparar com outros trabalhadores que, a nível nacional, ao serviço do Estado nos mais diversos organismos, inseridos em carreiras análogas, com conteúdos funcionais totalmente coincidentes, com a mesma complexidade técnica, igual nível de habilitações e de competências - como os motoristas, os cozinheiros, os jardineiros, auxiliares de serviço e guardas - sujeitos ao mesmo tipo de responsabilidade, nomeadamente disciplinar, possuem uma duração semanal de trabalho inferior àquela que de forma arbitrária e injustificada foi imposta.

Também considerando os princípios fundamentais a que deve obedecer o direito a uma justa retribuição do trabalho, resulta que deve ser garantida uma retribuição conforme à quantidade de trabalho, tendo em conta a sua dificuldade, penosidade e perigosidade, considerando a sua qualidade, assegurando uma existência condigna, ou seja, que assegure não apenas o mínimo vital mas também condições, individuais e familiares,

compatíveis com o nível de vida exigível em cada etapa do desenvolvimento económico e social.

Estamos perante um processo de flagrante retrocesso social não visto em mais nenhum outro setor da administração pública nos quais existiu um progressivo propósito de reduzir a duração semanal de trabalho para o anteriormente denominado pessoal auxiliar e operário, que, em 1988, tinha a duração semanal de trabalho fixada entre 40 e 45 horas, tendo-se consagrado, desde 2000, um período máximo de 35 horas.

Pois não se trata aqui de uma “redução temporária”, implementada na sequência do programa de Assistência Financeira a que Portugal foi sujeito, cuja reversão plena e inteira se verificou para todos os trabalhadores da Administração Pública em outubro 2016, mas sim um corte cego na remuneração dos trabalhadores das residências oficiais do Estado no estrangeiro e uma discriminação inqualificável relativamente a estes trabalhadores.

Não só sofreram o aumento da carga semanal de 35h para 44 horas, a partir de 1 de maio de 2013, com a conseqüente diminuição da remuneração em mais de 25%, como foram igualmente abrangidos pelas medidas de redução de remuneração que vigoraram até setembro 2016. Nalguns casos, o total dos cortes atingiu 35%!

É o que sindicalmente denominamos por “dupla pena”.

Não pretendemos nesta sede descrever o processo democrático de reposição das 35 horas aos trabalhadores da Administração Pública portuguesa que correu na Assembleia da República, que injustiçou ainda mais estes trabalhadores, sem que se antevejam os motivos que conduziram à sua exclusão deste processo. Foi, no mínimo, estranho!

Importa agora que lhes seja finalmente reconhecida justiça, sendo aprovada de forma unânime a proposta de lei nº 819/XIII, procedendo à alteração do regime jurídico-laboral dos trabalhadores dos SPE do MNE, particularmente centrada nos trabalhadores atualmente denominados por “Assistentes de Residência”, abolindo a carga horária de 44 horas semanais e repondo o regime de que usufruíam antes de 2013, 35 horas!

Lisboa, 7 de março de 2019.
Rosa Teixeira Ribeiro
Secretária-Geral do STCDE